



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 10.132, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1986.
- Alterações introduzidas pela lei nº 10.272/87.

Estima a Receita e fica a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1987.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Estado para o Exercício financeiro de 1987, discriminado pelos anexos integrantes desta lei, estima receita em Cz\$ 14.200.000.000,00 (quatorze bilhões duzentos milhões de cruzados). E fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações, constantes do Anexo I, de acordo com o seguinte desdobramento:

		(Cz\$ 1,00)
1- RECEITAS CORRENTES		
Receita Tributária	Cz\$	8.879.046.600
Receita Patrimonial	Cz\$	291.792.000
Transferências Correntes	Cz\$	1.332.990.000
Outras Receitas Correntes	Cz\$	54.557.000
2 - RECEITAS DE CAPITAL		
Operações de Crédito	Cz\$	2.508.668.000
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	Cz\$	1.362.400
Transferência de Capital	Cz\$	1.081.584.000
Outras Receitas de Capital	Cz\$	54.546.000
3 - TOTAL DA RECEITA	Cz\$	14.200.000.000

Art. 3º - A despesa será realizada segundo as discriminações constantes dos demonstrativos que integram esta lei e do Anexo II que a acompanha, o qual apresenta o seu detalhamento por funções, programas, subprogramas, órgãos, unidades, projetos, atividades e categorias econômicas, composta por poderes e órgãos da seguinte forma:

		(Cz\$ 1,00)
PODER LEGISLATIVO		
Assembléia Legislativa	Cz\$	362.258.860
Tribunal de Contas do Estado	Cz\$	222.360.660
PODER JUDICIÁRIO		
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	Cz\$	483.940.000
PODER EXECUTIVO		
Gabinete do Governador	Cz\$	42.452.800
Gabinete do Vice-Governador	Cz\$	364.700
Gabinete do Secretário de Comunicação Social	Cz\$	81.230.200
Gabinete Militar	Cz\$	1.067.000
Polícia Militar	Cz\$	541.942.000
Ministério Público	Cz\$	72.146.800
Procuradoria-Geral do Estado	Cz\$	170.000.000
Conselho de Contas dos Municípios	Cz\$	61.979.000
Secretaria da Administração	Cz\$	150.000.000
Secretaria da Agricultura	Cz\$	230.910.500
Secretaria de Cultura e Desporto	Cz\$	63.589.420
Secretaria da Educação	Cz\$	2.653.320.359
Secretaria da Fazenda	Cz\$	258.492.450
Encargos Financeiros do Estado	Cz\$	2.419.611.520
Transferências a Municípios	Cz\$	1.270.350.600
Secretaria do Governo	Cz\$	41.105.460
Secretaria da Indústria e Comércio	Cz\$	138.460.000
Secretaria do Interior e Justiça	Cz\$	52.047.668
Secretaria do Planejamento e Coordenação	Cz\$	91.000.000

Encargos Gerais do Estado	Cz\$	2.006.809.641
Reserva de Contingência	Cz\$	403.350.842
Secretaria de Saúde	Cz\$	760.000.000
Secretaria da Segurança Pública	Cz\$	217.739.580
Secretaria do Desenvolvimento Social	Cz\$	55.284.900
Secretaria dos Transportes	Cz\$	1.323.179.700
Secretaria do Trabalho	Cz\$	35.000.000

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita nos termos do título VI, Capítulo I, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1984, e a realizar operações de crédito por antecipação da receita, de acordo com a Constituição do Estado e Resoluções do Senado Federal.

Art. 5º - Os orçamentos próprios de entidade da administração indireta do Poder Executivo e de fundações instituídas pelo Poder Público serão aprovados em conformidade com a legislação vigente e deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º - Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta e indireta do Poder Executivo deverão, para sua movimentação, ser registrados previamente nos Orçamentos dos órgãos recebedores.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que, por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra-orçamentário.

§ 2º - Quando os recebimentos se referirem a convênios ou contratos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários aos gastos, utilizando como fonte de recursos o produto da arrecadação dessas receitas, desde que:

I - em cada caso, os créditos a serem abertos se limitem ao valor das receitas efetivamente arrecadadas; e

II - seja observada a destinação dos recursos de acordo com os termos ajustados na aplicação das verbas.

§ 3º - Os créditos abertos na forma do disposto neste artigo não serão computados para efeito do limite estabelecido pelo art. 8º da presente lei.

Art. 7º - O Poder Executivo é autorizado a suplementar as transferências a municípios, utilizando como fonte a definida no § 3º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1984, ficando dispensado de baixar os decretos de abertura de créditos, nos casos em que a lei determina a entrega, de forma automática, do produto dessas receitas, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa do exercício.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a, excluídos os casos previstos nesta lei, abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o total da despesa fixada nesta lei, pra reforço de dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos a definida no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1984.

Art. 9º - Excluem-se do limite previsto no artigo anterior os créditos adicionais suplementares:

I - que não alterem o valor total da dotação atribuída a cada programa de trabalho;

II - destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, inclusive quando se tratar de Transferências Operacionais para esse fim.

Art. 10 - As dotações globais destinadas aos programas especiais de trabalho de que trata o parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1984, classificadas no Orçamento Geral ou em créditos adicionais no elemento de despesa - 4130 - investimentos em Regime de Execução Especial, serão discriminadas em planos de aplicação, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - Tratando-se de plano de aplicação de dotações constante da Unidade Orçamentária Encargos Gerais do Estado, o ato do poder Executivo que o aprovar poderá promover a transposição de crédito orçamentário pra o órgão executor.

§ 2º - Os recursos movimentados com base na autorização contida neste artigo não serão computados para efeito do limite fixado no art. 8º.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário..

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 3 de dezembro de 1986, 98º da República.

ONOFRE QUINAN
Eurídes Ferreira dos Santos
Mauro Netto Faiad
José Marreto
Adolfo Neves de Oliveira
Heldo Vitor Mulaithin
Ildefonso Cardoso
Radivair Miranda Machado
Antonio Francisco de Almeida Magalhães
Servito de Menezes Filho
Ronei Edmar Ribeiro
Iron Jayme do Nascimento
Wilton Rodrigues de Cerqueira
Manoel Luiz da Silva Brandão
José Salles
Heiler Alves da Rocha

(D.O. de 29-12-1986)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 29.12.1986.

Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO Poder Executivo Poder Judiciário Poder Legislativo Polícia Militar - PM Procuradoria-Geral do Estado - PGE Secretaria de Estado da Administração - SEAD Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA Secretaria de Estado da Casa Militar - CASA MILITAR Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Secretaria de Estado da Saúde - SES Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP Secretaria de Estado de Cultura - SECULT Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC Secretaria do Governo - SEGOV Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO
Categoria	Leis orçamentárias